



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720182/2017-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.184 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO
Recorrente CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE DU PONT DO BRASIL S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-97.606, de 12 de abril de 2018, por meio do qual a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a Impugnação apresentada pela pessoa jurídica Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Autos de Infração (fls. 543/559) lavrados para a constituição de créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação ao período de 02/11/2012 a 31/12/2012, ou seja, período posterior a cisão parcial sofrida pela Recorrente (à época, DU PONT DO BRASIL S.A.) denominada, em 1º de novembro do referido ano.

Conforme informações contidas nos referidos documentos e no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 523/541, a autuação decorreu de infrações referentes a (i) ausência de adição ao Lucro Líquido do período, de valor de “ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior”; e a (ii)

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.184 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720182/2017-70

compensação de prejuízo fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL relativas a períodos anteriores, nos montantes de R\$ 43.228.911,67 (cada), quando não haveria saldos no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) da Receita Federal do Brasil disponíveis para o referido período.

Cientificada do lançamento de ofício, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 596/605, na qual sustenta que:

- (i) reconheceu a procedência da infração referente ao ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferência, e procedeu ao recolhimento das exigências fiscais a ela correspondentes;
- (ii) a descrição realizada, no TVF, em relação à infração relativa à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL seria totalmente genérica;
- (iii) a simples menção de que “os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL estariam zerados no SAPLI” não poderia ser base para lançamento de ofício;
- (iv) o SAPLI seria sistema interno da Receita Federal ao qual os contribuintes não teriam acesso, de modo que a forma como foi lavrada a autuação teria impossibilitado o conhecimento dos verdadeiros motivos pelos quais os saldos estariam zerados e a apresentação de qualquer tipo de contestação;
- (v) ao deixar de fundamentar adequadamente o auto de infração, o agente fiscal teria violado o princípio da motivação e, por consequência, os princípios da ampla defesa e do contraditório, fazendo com que não fosse possível o exercício da defesa da autuada de forma apropriada;
- (vi) haveria, assim, nulidade do lançamento fiscal, em alinhamento com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF;
- (vii) nos autos de infração teria sido indicado o período de 01/01/2012 a 31/12/2012, quando o período correto seria 02/11/2012 a 31/12/2012, ocasionando, também, a nulidade do lançamento por erro material;
- (viii) sucessivamente, presume que o fato de os saldos se apresentarem zerados no SAPLI decorreria de autuações prévias por ela sofridas, de modo que seria necessário o sobrestamento dos presentes autos para se aguardar a decisão definitiva referente aos processos administrativos que cuidariam das referidas autuações;
- (ix) não seria possível a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício.

Na decisão de primeira instância (fls. 636/644), rejeitou-se a preliminar de nulidade por violação ao princípio da motivação, posto que todos os requisitos previstos na legislação teriam sido observados, e haveria descrição clara dos fatos que levaram à autuação. Igualmente, rejeitou-se a arguição de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, já que o sistema SAPLI seria alimentado com as informações prestadas pelos próprios contribuintes a

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.184 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720182/2017-70

ajustes efetuados em decorrência das apurações nos lançamentos de ofício e decisões administrativas, dos quais o sujeito passivo devidamente cientificados. Ademais, às fls. 256/273 do processo administrativo n.º 16561.720173/2017-89, ao qual o sujeito passivo teria acesso, constaria demonstrativo contendo todos os ajustes efetuados no SAPLI que resultaram nos saldos zerados. Rejeitou-se, por fim, a preliminar de nulidade relacionada com o equívoco cometido no cabeçalho do auto de infração. Apontou-se que não houve prejuízo à defesa da Recorrente, na medida em que, no TVF, estaria muito claro o período abrangido pelo lançamento.

Quanto ao mérito, ressaltou-se, inicialmente, a ausência de impugnação em relação à infração referente aos ajustes de preços de transferência. O pedido de sobrestamento do processo foi indeferido por ausência de previsão legal, e em respeito ao princípio da oficialidade. Por fim, em relação à incidência de juros de mora sobre multa de ofício, apontou-se que os juros não são objeto do lançamento, mas calculados e atualizados na fase cobrança do crédito tributário. Além disso, a incidência sobre a multa de ofício estaria amparada nas disposições do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, e referendada pelo teor do Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG n.º 28, de 02 de abril de 1998, e na jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

DOS LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Inexistindo saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores,

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.184 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720182/2017-70

mesmo que com exigibilidade suspensa por litigioso administrativo, mantém-se a glosa do valor a maior compensado pelo contribuinte.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil, é regular a incidência sobre a mesma dos juros de mora calculados pela taxa Selic a partir de seu vencimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Inexistindo saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mesmo que com exigibilidade suspensa por litigioso administrativo, mantém-se a glosa do valor a maior compensado pelo contribuinte.

Devidamente cientificada, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 658/670, no qual, em síntese, reprisa todas as alegações apresentadas na Impugnação, com acréscimos pontuais de argumentos para se contrapor a decisão de primeira instância, conforme será detalhado no voto a seguir proferido.

Os autos foram, então, distribuídos por sorteio ao Conselheiro Rogério Aparecido, por proposta de quem esta Turma Julgadora, por meio da Resolução n.º 1302-000.733, de abril de 2019, resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal adotasse as seguintes providências:

- a) junte aos autos os demonstrativos dos saldos de prejuízos e bases de cálculo negativas existentes no Sapli desde o ano-calendário 2005 até a data do encerramento do ano-calendário 2012, constantes dos sistemas da RFB;
- b) elabore relatório detalhado dos prejuízos e bases de cálculo negativas da CSLL (apurados, compensados pelo contribuinte, compensados de ofício pela fiscalização ou por decisões administrativas ou utilizados em processos de parcelamentos especiais, desde 2005 até a data da autuação); e do qual conste também, o histórico e situação de todos os processos administrativos pendentes de julgamento ou definitivamente julgados que tenham glosado ou utilizado parcelas de prejuízos e bases de cálculo negativas envolvendo os períodos de apuração desde o ano-calendário 2005 até o ano-calendário 2012, detalhando os valores que já foram aproveitados nesses lançamentos.
- c) dê ciência dos demonstrativos e do relatório à contribuinte, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, se manifestar.

A Diligência resultou no Relatório de fls. 711/750, em relação ao qual a Recorrente se manifestou às fls. 771/774, contestando as informações nele contidas, e reiterando o pleito para o sobrestamento dos presentes autos até o término do trâmite dos seis processos administrativos que impactaram os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL existentes no período abrangido pelo lançamento de ofício aqui tratado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.184 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720182/2017-70

Ante o término do mandato do relator original, o processo foi redistribuído por sorteio à Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão; e, após o término do mandato daquela, à Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert. Finalmente, em decorrência da dispensa a pedido desta última, houve nova redistribuição, por sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 27 de abril de 2018 (fls. 653/654). Não há, nos autos, qualquer documento que ateste a data de interposição do Recurso Voluntário, contudo, a partir do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 655, datado de 25 de maio de 2018, e que se refere à peça recursal, pode-se ter certeza de que foi cumprido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído às fls. 671/675

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

2 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

2.1 DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Recorrente argui, desde a Impugnação a nulidade dos autos de infração, tendo em vista que a autoridade fiscal não teria fundamentado adequadamente o lançamento, restringindo-se a afirmar “simples e genericamente que os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL estariam zerados no SAPLI”, que seria sistema interno da Receita Federal do Brasil e ao qual o contribuinte não possui acesso direto. Deste modo, teriam sido violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, fazendo com que não fosse possível o exercício da defesa da autuada de forma apropriada.

Na decisão de primeira instância, a referida preliminar foi rejeitada, uma vez que no lançamento, além de terem sido respeitadas todas as exigências legais quanto ao conteúdo dos documentos de constituição do crédito tributário, teria havido a “descrição clara dos fatos, permitindo conhecer perfeitamente as infrações que foram levantadas”. A par disso, apontou-se que às fls. 256/273 do processo administrativo n.º 16561.720173/2017-89, “cujo auto de infração foi cientificado juntamente com o do presente processo e que se refere a glosa de compensações indevidas de prejuízos e bases de cálculo negativas da CSLL em 01/11/2012”, constaria demonstrativo elencando “todos os ajustes no SAPLI que resultaram nos saldos zerados”.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.184 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720182/2017-70

No Recurso Voluntário, são reiteradas as alegações, e há insurgência quanto aos fundamentos da decisão da DRJ, nos seguintes termos:

[...] ainda que houvesse meios para o contribuinte tentar "apurar" os valores e as respectivas causas da redução do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, tais informações não estão claramente demonstradas no e-CAC, conforme mencionado no trecho da decisão de primeira instância transcrito acima. Não há no e-CAC o cômputo do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa do contribuinte, de forma que a verificação dependeria de cálculos e inferências por parte do contribuinte, o que, de certo, não constitui amplo acesso à informação e, portanto, reduz ou prejudica a defesa do contribuinte.

Ora, considerando que a autoridade fiscal rechaçou a apuração original do IRPJ e da CSLL realizada pelo contribuinte com base nos livros fiscais mantidos pelo próprio contribuinte, é evidente que existiria a obrigação de a autoridade fiscal descrever expressamente os eventos que resultaram ou justificaram a baixa dos respectivos "créditos", já que a alegada inexistência dos créditos constitui toda a base e fundamentação da autuação fiscal.

A arguição de nulidade deve ser analisada à luz dos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Adicionalmente, tratando-se de lançamento de ofício, importa reproduzir o conteúdo do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), no qual são estabelecidas regras gerais acerca dos elementos que devem estar presentes no documento de constituição do crédito tributário, na hipótese do lançamento de ofício:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A ausência ou o equívoco em relação a um destes elementos, considerados essenciais, macula o auto de infração de vício insanável.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.184 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720182/2017-70

Em adição, os arts. 9º e 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, veiculam requisitos materiais e formais do ato e documento de lançamento:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Há que se concordar com os julgadores *a quo*, no sentido de que a leitura do TVF e dos Autos de Infração permitem a constatação de que há a descrição precisa da infração cometida, e que foram observados os requisitos formais estabelecidos para os documentos de constituição do crédito tributário.

Não se pode negar, todavia, que os extratos do sistema SAPLI não foram juntados aos presentes autos, o que, a princípio, levaria ao reconhecimento do descumprimento de exigência prescrita no art. 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972, no sentido de que os autos de infração “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”. Em decorrência de voto deste Relator, esta Turma Julgadora, ainda que em outra composição, e por maioria de votos, anulou lançamento de ofício realizado sem a juntada da prova indispensável à comprovação do ilícito, conforme Acórdão n.º 1302-005.729, de 14 de setembro de 2021.

Para a infração sob análise, os extratos do sistema SAPLI constituem prova indispensável, posto que veiculam os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL e o registro de todos os eventos que impactaram os referidos saldos, seja por iniciativa do sujeito passivo seja por atuação da Administração Tributária.

O caso sob análise, contudo, possui uma peculiaridade que não passou despercebida aos julgadores de primeira instância: a Recorrente foi autuada, no mesmo ato, por compensações indevidas de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL realizadas nos períodos de 01/01/2012 a 01/11/2012 (objeto do processo administrativo n.º 16561.720173/2017-89) e de 02/11/2012 a 31/12/2012 (objeto dos presentes autos).

Assim, o fato de os extratos do SAPLI não terem sido juntados a este processo administrativo não ocasionou nenhum prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, na medida em que, no mesmo momento, os documentos em questão lhe foram disponibilizados às fls. 256/273

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.184 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720182/2017-70

do processo administrativo n.º 16561.720173/2017-89. A Recorrente dispôs do mesmo prazo para apresentar as Impugnações nos dois processos administrativos (e assim o fez), de modo que não pode alegar que não teve acesso aos citados extratos, nos quais há, repita-se, a precisa discriminação das movimentações dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, e dos eventos que impactaram tais saldos, inclusive com a discriminação dos números dos processos administrativos referentes a tais eventos (descabidamente, a Recorrente afirma que não saberia quais os processos administrativos teriam produzidos saldos inexistentes no período tratado na autuação em análise).

Por fim, cabe refutar a alegação da Recorrente, reforçada na Manifestação efetuada após a diligência determinada nos autos, no sentido de que o SAPLI seria imprestável para a comprovação da infração apontada pela autoridade fiscal, “pois, conforme informação reiteradamente trazida no relatório, esse sistema teve sua última atualização em 27 de dezembro de 2012 (fls. 5/23 e 26), não contemplando as atualizações ocorridas posteriormente, seja por retificação de informações e julgamentos favoráveis ao contribuinte”.

De fato, a afirmativa em questão é efetuada no Relatório de Diligência de fls. 711/750. Contudo, a citada desatualização não invalida em nada a constatação que levou à lavratura dos autos de infração: não havia saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para as compensações realizadas pela Recorrente na apuração do IRPJ e da CSLL devidos em relação ao período de 02/11/2012 a 31/12/2012. O fato de que os eventos posteriores a 2012 não estariam registrados no SAPLI, apenas, demandaria diligências para a verificação dos efeitos deles decorrentes nos registros contidos no demonstrativo em questão.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

2.2 DO EQUÍVOCO QUANTO AO PERÍODO DE APURAÇÃO

A Recorrente, também, argumenta que os autos de infração tratados no presente processo seriam nulos pelo fato de, neles, o período da autuação ser identificado como 01/01/2012 a 31/12/2012, em lugar de 02/11/2012 a 31/12/2012. Segundo sua alegação, tal fato constituiria erro material, e, portanto, insanável.

Quanto a tal ponto, cabe, mais uma vez, concordar com a apreciação realizada pelos julgadores de primeira instância, no sentido de que o referido equívoco não ocasionou qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, de modo que não seria causa de nulidade do lançamento, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, refletido nos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, acima transcritos.

Como bem observado na decisão de piso, “O Termo de Verificação Fiscal-TVF deixa muito claro tratar o período-base de 02/11/2012 a 31/12/2012, tendo sido utilizada para apuração a DIPJ/2013-Pós Cisão número 1615467”. De fato, em diversas passagens do referido documento, tal fato é esclarecido.

Especificamente em relação à infração ainda em discussão, veja-se o seguinte excerto do TVF, que corrobora tal fundamentação:

De acordo com o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL (e-SAPLI) da Receita Federal do Brasil, NÃO há saldo de Prejuízo Fiscal Operacional de Períodos Anteriores disponível para compensação **do período de**

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.184 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720182/2017-70

02/11/2012 a 31/12/2012. O valor compensado de IRPJ na DIPJ/2013 – **Pós Cisão (ND 1615467)** foi R\$ 43.228.911,67 de atividade geral, superior ao limite disponível.

Para a CSLL, no Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) da Receita Federal do Brasil, também o saldo de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores disponível **para o período** é zero. O valor compensado de CSLL na DIPJ/2013 – **Pós Cisão (ND 1615467)** foi R\$ 43.228.911,67 de atividade geral, superior ao limite disponível.

A compensação de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL excedente aos saldos disponíveis será objeto de glosa e Autuação nos termos do Auto de Infração desta Ação Fiscal. (Destacou-se)

Ou seja, a infração cometida foi perfeitamente identificada nos documentos de lançamento, em todos os seus detalhes, inclusive quanto ao período de apuração, de modo que o equívoco cometido no cabeçalho dos Autos de Infração não poderia ter provocado qualquer dúvida substancial à Recorrente acerca da acusação fiscal.

Rejeito, portanto, mais essa arguição de nulidade.

3 DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Conforme esclarecido no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 711/750, os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL da Recorrente sofreram, anteriormente ao período de 02/11/2012 a 31/12/2012, alterações decorrentes de lançamentos de ofício tratados nos seguintes processos administrativos:

- 1. PAF n.º 16.561-000.045/2006-62** – Auto de Infração de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário 2001 – assunto: Preços de Transferência;
- 2. PAF n.º 13896.722.004/2011-18** – Auto de Infração de IRPJ e CSLL referente aos anos-calendário 2005 a 2010 – assunto: Planejamento Tributário Abusivo;
- 3. PAF n.º 16561.720.193/2012-45** – reexame – Auto de Infração de IRPJ e CSLL referente aos anos-calendário 2007 a 2010 – assunto: omissão de receitas; custos e despesas não justificados;
- 4. PAF n.º 16561.720.124/2016-65** – Auto de Infração de IRPJ e CSLL referente aos anos-calendário 2011 – assunto: Planejamento Tributário Abusivo;
- 5. PAF n.º 16561.720.173/2017-89** – Auto de Infração de IRPJ e CSLL referente ao período de 1º de janeiro a 1º de novembro de 2012 (Cisão da antiga Du Pont do Brasil) – assunto: Compensação Indevida de Prejuízos;

O presente processo administrativo, portanto, é vinculado por decorrência aos referidos processos, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

À data da emissão do Relatório de Diligência Fiscal, todos os referidos processos administrativos ainda estavam em discussão administrativa, de modo que não foi possível se

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.184 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720182/2017-70

obter valores definitivos acerca dos impactos das exigências fiscais ali tratadas em relação aos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL glosados nos presentes autos.

Nesta data, por meio de consulta ao sistema informatizado e-processo, constata-se que já há decisão administrativa definitiva no processo administrativo n.º 16561.000045/2006-62, porém ainda em fase de liquidação pela autoridade preparadora; e os processos n.º 16561.720193/2012-45, 13896.722004/2011-18, 16561.720.124/2016-65 e 16561.720173/2017-89, ainda, permanecem em discussão administrativa perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A lavratura dos autos de infração tratados nos presentes autos, quando as alterações promovidas pelos lançamentos anteriores ainda são precárias, por não serem objeto de decisões administrativas definitivas, é plenamente justificável, em decorrência do risco de transcurso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

No mesmo sentido, o julgamento dos processos administrativos por parte das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil também é possível de ocorrer antes das decisões definitivas, bastando para tanto que se observe a ordem cronológica das alterações e os reflexos das decisões anteriores de mesma instância. Afinal, após isto, o sujeito passivo poderá se insurgir por meio de Recurso Voluntário contra todas as decisões.

De outra parte, nos julgamentos realizados pelo CARF, é necessário se aguardar a decisão administrativa definitiva no processo principal (no caso sob análise, todos os processos acima elencados ostentam tal posição em relação a estes autos), na medida em que, mesmo após o julgamento pelas Turmas Ordinárias ou Extraordinárias, as decisões ali proferidas ainda serão precária, passível de eventual modificação por meio de embargos de declaração e/ou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo que cada um desses recursos possui critérios de admissibilidade específicos, não sendo possível se ter certeza de que as decisões conflitantes poderão ser corrigidas.

Assim, é imprescindível o sobrestamento do julgamento do presente processo e a conversão do julgamento em diligência, para que se aguarde as decisões definitivas dos referidos processos administrativos, de modo a se poder saber, com certeza, quais os montantes de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL detidos pela Recorrente para compensação no período da autuação fiscal sob exame.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, com a remessa do presente processo à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim de que:

- (i) aguarde-se as decisões administrativas definitivas nos processos administrativos n.º 16561-000045/2006-62, 16561.720193/2012-45, 13896.722004/2011-18, 16561.720.124/2016-65 e 16561.720173/2017-89, cujas cópias devem ser juntadas aos autos;
- (ii) elabore-se relatório conclusivo detalhando os **montantes dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL disponíveis para compensação** pela Recorrente no período de 02/11/2012 a 31/12/2012, considerados os efeitos das decisões administrativas

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.184 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720182/2017-70

definitivas proferidas nos processos acima indicados, e os **reflexos das referidas decisões em relação às exigências fiscais** constantes dos autos de infração tratados no presente processo administrativo;

- (iii) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- (iv) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo